

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Spe Portal da Cachoeira Ltda.

Adv.: Wilmondes Alves da Silva Filho (294268-SP-D)

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autorizam o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por SPE Portal da Cachoeira Ltda., contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Augusto Ferreira durante audiência do processo n° 0011257-27.2015.5.15.0075, no qual a ora Corrigente figura como Reclamada, em curso perante a Vara do Trabalho de Batatais.

Relata que em audiência de instrução realizada em 04/07/2016, o Corrigendo teria adotado postura desrespeitosa a partir de momento em que o patrono da Corrigente requereu que fosse colhido o depoimento pessoal do Reclamante, "Seja pelo indeferimento das perguntas, como na redação da ata, como na tentativa de coação e desestabilização psicológica, inibindo e desestimulando o questionamento mostrando ainda a existência clara de um pré-julgamento e uma pré-condenação", in verbis.

Sustenta que após a saída dos prepostos da Reclamada da sala de audiências, para oitiva do reclamante, foram ouvidas duas testemunhas sem que os prepostos tivessem retornado ao recinto, causando vícios processuais, que não ficaram consignados em ata.

Informa que devido a outros problemas enfrentados com o mesmo Magistrado, ora Corrigendo, foi feita gravação da audiência, da qual requer a juntada aos autos da presente Reclamação Correicional como meio de prova.

Menciona outros processos em que haveria tentativa do Corrigendo de inibir o patrono da Corrigente, bem como falta de decoro, urbanidade e conduta imparcial esperada de todo Magistrado, com conseqüente cerceamento de defesa.

Diante disso, requer seja julgada procedente a medida para declarar nula a audiência, aplicar medidas legais contra os atos

do Corrigendo e decretar sua suspeição nos processos em andamento e futuros da Corrigente e de seu patrono.

Junta documentos às fls. 13/58 e, posteriormente, às fls. 59/62.

É o relatório.

DECIDO:

O art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

O parágrafo único do artigo 36 menciona que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda, o Provimento GP/CR nº 06/2011 disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial da seguinte forma:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos: (...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em tela, verifica-se que a Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural em exame, pois não colacionou instrumento de mandato por ela outorgado ao subscritor da Correição Parcial, ou sequer cópia dele, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Ainda que assim não fosse, o teor da ata de audiência cuja cópia se acha às fls. 34/37 não permite antever qualquer conduta tumultuária por parte do Corrigendo, restando evidente apenas a prática de atos jurisdicionais, cuja revisão não pode ocorrer pela via correicional.

No mais, à míngua de evidências acerca de descuido para com o dever de urbanidade, ressalta-se que, conforme preconiza o art. 146, parágrafo primeiro, do CPC, e o art. 54 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, refoge à competência desta Corregedoria a apreciação da suspeição dos Magistrados, como pretende a Corrigente.

Diante disso, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, conforme parágrafo único, art. 37,

do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042584.0915.064248